



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.730446/2014-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-006.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 05/01/2010 a 29/12/2010

VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CAPATAZIA.

Por se tratar de valor despendido para a movimentação das mercadorias após a chegada no porto de destino, a capatazia não compõe o valor aduaneiro das mercadorias, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS Importação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/01/2010 a 29/12/2010

VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CAPATAZIA.

Por se tratar de valor despendido para a movimentação das mercadorias após a chegada no porto de destino, a capatazia não compõe o valor aduaneiro das mercadorias, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS Importação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados para a exigência do recolhimento das contribuições do PIS/COFINS Importação incidentes sobre os valores de capatazia que deixaram de ser recolhidos pelo sujeito passivo, com acréscimo de juros e multa. Como indicado no Auto de Infração:

"Num primeiro momento, foi feito trabalho relativo ao ano de 2010 em face da aproximação da decadência dos valores aqui tratados.

Em relatório extraído do DW aduaneiro foi possível reunir todas as DI registradas pela Usiminas (vide anexo 1) e, a partir daí, apurar se efetivamente existia a ausência do lançamento relativo a capatazia na ficha acréscimos.

Diante da resposta da interessada às intimações dando conta de que realmente não havia incluído tal montante na base de cálculo e, ainda da resposta ao questionamento específico acerca dos valores gastos com tal item, o que se pôde verificar foi a discrepância entre o valor apontado na contabilidade(R\$ 8,04) e aqueles verificados nas DI 10/2290363-4;10/2290362-6;10/2172643-7;10/2172641-0;10/2141348-0;10/2141346-3 e 10/2083372-8, onde, por exigência fiscal no decorrer do despacho, a empresa declarou gastar R\$ 34,36. Tais apontamentos podem ser melhor visualizados no anexo 2.

A opção pelo segundo valor como parâmetro para o cálculo da diferença a ser considerada no ajuste da base de cálculo, se deu pelos seguintes motivos:

1-Trata-se de valores declarados pelo próprio contribuinte; e,

2-São valores mensurados à época dos fatos aqui tratados, portanto, mais adequados à estrutura que permitia a realização das atividades, das quais decorrem a capatazia.

O cálculo utilizado para a determinação do valor cobrado se deu da seguinte forma:

1-Levantamento de todas as DI registradas em 2010;

2-Separação daquelas para as quais foram declarados os valores referentes á capatazia;

3-Separação das DI registradas com suspensão de tributos;

4-Somatória do peso;

5-Levantamento do valor referente a acréscimos oriundos de capatazia (peso multiplicado pelo valor de referência de capatazia);

6-Planilhamento dos valores referentes a Cofins e Pis, utilizando modelo específico para tal cálculo, conforme consta da Norma de execução Coana 2/2005(anexo 3)" (e-fls. 18/19 - grifei)

Após a apresentação da Impugnação Administrativa pelo sujeito passivo, a Delegacia de Julgamento entendeu por converter o julgamento do recurso em diligência, primeiramente por meio da Resolução 16.000.562 da 23ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 857/873), requerendo, em síntese, que a autoridade fiscal de origem:

"• RECALCULE a base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS - Importação à luz do que foi determinado pelo RE 559937.

Neste mesmo diapasão, indaga-se à autoridade preparadora:

1. Às folhas 590 do processo digital e seguintes, no documento 08 juntado à impugnação, consta cópia do Auto de Infração nº 10611.721712/2013-54, lavrado pela IRF Belo Horizonte. Às folhas 839 do processo digital e seguintes, no documento 13 juntado à impugnação, consta planilha que contém o alistamento de todas as Declarações de Importação emitidas no nome da filial de Ipatinga/MG, bem como o respectivo crédito tributário lançado (contribuição e multa). Nesse sentido, é fato que houve duplicidade de autuação (mesmas Declarações de Importação) para o mesmo fato (não inclusão da capatazia no valor aduaneiro)?

2. Se a resposta do quesito 1 for afirmativa, que se proceda a devida exclusão das Declarações de Importação lançadas em duplicidade.

(...)

3. Solicita-se que a autoridade preparadora explicita os motivos pelos quais o montante informado pelo impugnante - R\$ 8,04/ton. – não foi aceito, sendo arbitrado em seu lugar o custo de R\$ 34,36/ton?" (e-fls. 871/872 - grifei)

A resposta à diligência indicou expressamente, especificamente quanto ao item referente ao recálculo das contribuições à luz do RE 559.937 que "se utilizada tal metodologia de cálculo, qual seja, a exclusão do valor referente ao ICMS, bem como o cálculo direto da alíquota referente a uma e outra contribuição sobre o valor aduaneiro, pura e simplesmente, NÃO haveria crédito tributário a ser considerado." (e-fl. 879) Além disso, informou em resposta ao item 1 que houve lançamento em duplicidade com os valores lançados no processo nº 10611.721712/2013-54.

Uma vez que não foram trazidos aos autos o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS referente à exclusão das referidas Declarações de Importação indicadas em duplicidade, o julgamento foi novamente convertido em diligência pela Resolução n.º 16.000.625 para que esses cálculos fossem acostados aos autos (e-fls. 980/995). Essa planilha foi apresentada na informação fiscal das e-fls. 1.057/1.059, na qual indicou a fiscalização:

"1.1- Da observação dos valores constantes nas colunas COFINS DEVIDO X COFINS CFE RE 559937 E PIS DEVIDO X PIS CFE RE 559937, se pode concluir pela ausência de valores a lançar;

2- Proceedi à emissão de demonstrativo no Safira, excluindo do Auto original a totalidade das DI que não foram registradas no Porto de Santos, conforme se pode ver às fls. 998 a 1056." (e-fl. 1.059 - grifei)

Em razão das informações prestadas pela empresa em suas informações às diligência quanto às operações da filial da empresa em Ipatinga/MG, a turma entendeu por novamente converter o julgamento do Recurso em diligência nos seguintes termos:

"O interessado se manifestou no seguinte sentido, às folhas 1.068 do processo digital:

Ocorre que a Contribuinte, ao verificar o demonstrativo do auto de infração elaborado, constatou que subsistiu a seguinte cobrança do diferencial das contribuições concernente a importações realizadas pela filial de Ipatinga/MG (CNPJ: 60.894.730/0025-82):

DATA	DI	DIFERENÇA DE COFINS	MULTA 75%	DIFERENÇA DE PIS	MULTA 75%
25/03/2010	10/0485330-2 (fl. 523)	185.705,51	139.279,13	40.317,65	30.238,24
20/08/2010	10/1442295-9 (fl. 376)	105.294,56	78.970,92	22.860,01	17.145,01
16/11/2010	10/2028743-0 (fl. 439)	0,82	0,62	0,18	0,14
23/11/2010	10/2085746-5 (fl. 292)	94.257,09	70.692,82	20.463,72	15.347,79
07/12/2010	10/2183859-6 (fl. 304)	70.148,61	52.611,46	15.229,63	11.422,22
07/12/2010	10/2183858-8 (fl. 300)	35.338,14	26.503,61	7.672,10	5.754,08
07/12/2010	10/2183857-0 (fl. 296)	142.761,11	107.070,83	30.994,19	23.245,64
27/12/2010	10/2304638-7 (fl. 308)	258.227,05	193.670,29	56.062,46	42.046,85

Diante desses motivos, a Contribuinte requer seja determinado à Autoridade Preparadora que revise o demonstrativo acostado às fls. 998/1.056, apenas mantendo as contribuições supostamente devidas por importações realizadas nos recintos aduaneiros do Porto de Santos. Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Preparadora que, diante da reformulação do crédito tributário já operada, sejam devidamente alimentados os sistemas de controle da RFB, principalmente o SIEF, na medida em que a própria Auditoria Fiscal concordou que parte do lançamento deve ser extinta.

Em atenção estrita ao exercício do Contraditório, Princípio de assento constitucional, resolve-se baixar os autos em outra Resolução, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre o seguinte assunto:

1. Proceder a alegação veiculada pelo interessado às folhas 1.068 do processo digital de que subsiste cobrança do diferencial das contribuições concernente a importações realizadas pela filial de Ipatinga/MG (CNPJ: 60.894.730/0025-82) apontada no quadro acima?

2. Se afirmativa a resposta, que seja refeito o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO com a nova exigência das Contribuições PIS/COFINS – Importação." (e-fl. 1.094/1.095)

Na informação fiscal, responde a fiscalização que *"realmente, ocorreu equívoco na juntada do demonstrativo mencionado às fls 998 a 1056, razão pela qual providenciei a substituição do mesmo através das fls. 1098 a 1148"*. (e-fl. 1.149) Com isso, foi juntado o substitutivo do demonstrativo às e-fls. 1.134.

Uma vez que as diligências identificaram a ausência de valores suscetíveis a serem exigidos com fulcro no conceito de valor aduaneiro trazido no RE 559.937, foi dado

integral provimento à Impugnação com base nessas informações fiscais, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/01/2010

***Diferenças de valor aduaneiro apuradas quanto a com despesas de descarga e movimentação das mercadorias importadas.** Exigência das Contribuições PIS/COFINS - Importação incidentes, devido à alteração da base de cálculo das mesmas, bem como a respectiva multa de ofício de 75% e multa de mora de 20%*

À luz do que determina o RE 559937, não há crédito tributário a ser considerado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado" (e-fl. 1.191 - grifei)

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, foi interposto Recurso de Ofício. Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso de Ofício merece ser conhecido, vez que ultrapassa o valor de alçada da Portaria n.º 63/2017.

Entendo que não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida. Atentando-se para o Auto de Infração lavrado e como confirmado pelas diligências realizadas nos presentes autos, os valores autuados correspondem, exclusivamente, aos valores de capatazia (movimentação e descarga), que não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, em conformidade com o conceito de valor aduaneiro firmado no RE 559.937.

Com efeito, a base de cálculo do PIS e da COFINS Importação sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional é o valor aduaneiro (art. 7º, I, da Lei n.º 12.865/2004), na forma definida pelo Acordo de Valoração Aduaneira no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (AVA/GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto 1.355/94, que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

Atentando-se para a disciplina do AVA/GATT, observa-se que o conceito de valor aduaneiro é o valor de transação da mercadoria, sendo passível de serem incluídos os valores despendidos com o custo, o transporte e o seguro (preço CIF) despendidos até o porto de destino (local da importação). Nos termos do Artigo 8 do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

"Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação;
- (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) o custo do seguro (...)" (grifei).

Sob esta perspectiva, o valor aduaneiro considera o preço da mercadoria até a chegada no porto (preço CIF), não abrangendo aqueles dispêndios ocorridos após a chegada no porto de destino, como é o caso das despesas com capatazia.

E foi exatamente esse o conceito de valor aduaneiro firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no Recurso Extraordinário n.º 559.937 em sede de repercussão geral, especificamente quanto ao PIS/COFINS Importação, ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que

a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 559937, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-206 Divulg. 16/10/2013 Public. 17/10/2013)

Naquele julgado, o valor aduaneiro foi expressamente identificado como o preço CIF da mercadoria (custo, seguro e frete). Esse conceito foi bem elucidado no voto da Ministra relatora Ellen Gracie¹ e no manifestação de voto do Ministro Luiz Fux, abaixo reproduzidos:

Voto Ministra Relatora Ellen Gracie:

"Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo.

Quando do advento da EC 33/01, o art. 2º do DL 37/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88, já fazia referência ao valor aduaneiro ao dispor acerca da base de cálculo do Imposto sobre a Importação:

(...)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

A regulamentação do controle do valor aduaneiro consta da IN SRF 327/03. E o novo Regulamento Aduaneiro também cuidou da matéria. Vejam-se os arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro):

(...)

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board).

Relevante, ainda, é saber que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria. Há critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.

Mas não é sequer necessário aprofundarmos a análise do "valor aduaneiro" que, com os traços referidos, já era considerado quando do advento da EC 33/01.

¹ Trata do julgamento quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, cujo voto da ministra relatora Ellen Gracie foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros. Em razão de sua saída do tribunal, a redação do acórdão foi atribuída ao Ministro Dias Toffoli.

Isso porque a Lei 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez, sim, foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas." (grifei)

Voto Ministro Luiz Fux:

"O Conceito de valor aduaneiro é o mesmo corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão constante do próprio GATT.

Nesta linha de pensar, a base de cálculo é o preço CIF (Cost, Insurance and Freight), ou seja, referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, considerando o seu custo, o seguro e o frete, nada mais!" (grifei)

Com efeito, as despesas com capatazia são incorridas após a chegada das mercadorias no porto, tratando-se daqueles valores despendidos no desembarque e armazenagem da mercadoria quando de sua chegada no país de destino, dentro das instalações do porto. A definição deste serviço foi elucidada pela Lei n.º 12.815/2013, denominada de lei dos portos:

"Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

***I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto,** compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;" (grifei)*

Assim, como despesas incorridas após a chegada no porto, a capatazia não compõe o valor aduaneiro das mercadorias, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS Importação

Esse raciocínio é igualmente depreendido do Decreto n.º 2.498/1998², vigente à época dos fatos geradores, que indica que somente os gastos de carga e descarga incorridos até a chegada no porto podem ser incluídos no valor aduaneiro:

"Dos elementos que integram o valor aduaneiro

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

² Dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II." (grifei)

Dessa forma, o conceito de valor aduaneiro não inclui as despesas com capatazia, incorridas após a chegada no porto de destino³.

Nos presentes autos, a resposta à diligência indicou expressamente, especificamente quanto ao item referente ao recálculo das contribuições à luz do RE 559.937 que *"se utilizada tal metodologia de cálculo, qual seja, a exclusão do valor referente ao ICMS, bem como o cálculo direto da alíquota referente a uma e outra contribuição sobre o valor aduaneiro, pura e simplesmente, NÃO haveria crédito tributário a ser considerado."* (e-fl. 879 - grifei) Nesse sentido, com fulcro nessa manifestação da fiscalização, a r. decisão recorrida entendeu por cancelar integralmente os Autos de Infração objeto deste processo, em entendimento que não merece qualquer reforma.

Desta forma, entendo que agiu corretamente a r. decisão recorrida ao cancelar integralmente os Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo exclusivamente pelo fato de ter deixado de incluir as despesas com capatazia na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, não merecendo reparo a conclusão por ela alcançada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

³ Esse é o entendimento vem sendo aplicado de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ especificamente quanto ao Imposto de Importação, como se depreende, a título exemplificativo, dos seguintes julgados das primeira e segunda turmas: AgInt no AREsp 1066048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017, REsp 1528204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017 e REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014.